Quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022

P9_TA(2022)0046

Proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (COM(2020)0571 — C9-0301/2020 — 2020/0262(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2022/C 342/35)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0571),

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e, nomeadamente, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0301/2020),

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 16 de fevereiro de 2021 ([1]),

— Após consulta ao Comité das Regiões,

— Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 22 de dezembro de 2021, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0114/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Aprova a declaração comum do Parlamento e do Conselho anexa à presente resolução, que será publicada na série L do *Jornal Oficial da União Europeia* juntamente com o ato legislativo final,

3. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução,

4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P9_TC1-COD(2020)0262

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 17 de fevereiro de 2022 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2022/… do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho

(Uma vez que foi alcançado um acordo entre o Parlamento e o Conselho, a posição do Parlamento corresponde ao texto legislativo final, Diretiva (UE) 2022/431.)

([1]) JO C 56 de 16.2.2021, p. 63.

ANEXO DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE

[a publicar na série L imediatamente após o ato legislativo]

O Parlamento Europeu e o Conselho partilham um entendimento comum de que os medicamentos perigosos que contêm substâncias que satisfazem os critérios de classificação como substâncias cancerígenas (categorias 1A ou 1B), mutagénicas (categorias 1A ou 1B) ou tóxicas para a reprodução (categorias 1A ou 1B), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE. Todos os requisitos da Diretiva 2004/37/CE aplicam-se, por conseguinte, aos medicamentos perigosos.

Declaração da Comissão — plano de ação e propostas legislativas

As obrigações impostas à Comissão no artigo 18.º-A, terceiro parágrafo, no que diz respeito à apresentação de um plano de ação e à apresentação de uma proposta legislativa, não podem contrariar as prerrogativas institucionais da Comissão e o seu direito de iniciativa, diretamente decorrentes dos Tratados.

O artigo 18.º-A, terceiro parágrafo, remete para o artigo 16.º da Diretiva 2004/37/CE, que estabelece a obrigação de fixar valores-limite com base na informação disponível, incluindo dados científicos e técnicos, relativamente a todas as substâncias para as quais tal seja possível. Na aplicação desta disposição, a Comissão é igualmente convidada a apresentar o plano de ação referido no artigo 18.º-A, terceiro parágrafo. Por razões de transparência, este plano de ação consistirá numa lista das próximas 25 substâncias novas ou revistas a avaliar cientificamente. As avaliações das substâncias constantes da lista integrarão o procedimento estabelecido, que inclui a consulta dos parceiros sociais, o parecer do CCSST e a avaliação de impacto, em preparação de eventuais propostas legislativas que venham a ser necessárias.